

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-000261/007/12

**ÓRGÃO:** Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião

**RESPONSÁVEL:** Urandy Rocha Leite - Presidente à época

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Gestor de Previdência Municipal de 2012

**INSTRUÇÃO ATUAL:** UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos/DSF-II

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2012 do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, entidade criada pela Lei Municipal n° 867/92 com alterações posteriores, com as finalidades de custear os encargos de aposentadorias e pensões dos servidores municipais.

A Fiscalização fez consignar ocorrência em relatório circunstanciado de fls. 47/61, referente a despesas realizadas com viagem ao Rio de Janeiro sob o regime de adiantamento.

Acompanha os autos o Acessório -1, TC-000261/107/12, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Houve chamamento da origem às fls. 63, que acudiu com alegações. O D. Ministério Público de Contas (fls. 94/95 por entender que as alegações de defesa conseguiram afastar o óbice anteriormente levantado, manifestou-se pela regularidade com recomendações da matéria.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### DECISÃO

Tendo em mira os princípios da economia processual e da eficiência, na esteira do artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.177/98<sup>1</sup>, restrito aos elementos probatórios coligidos aos autos, e sem demais elementos ou ponderações, acolho como razão de decidir a manifestação de fls. 94/95.

Imperativo assinalar que a entidade atendeu aos objetivos para os quais foi legalmente criada, apresentando superávit Financeiro de R\$ 637.234.437,75 e Patrimonial de R\$ 131.750.748,37.

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2012 do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **com as recomendações constantes da instrução processual**. Quito o responsável, Sr. Urandy Rocha Leite - Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, à Unidade de Instrução competente para anotações;
3. Após, ao arquivo.

C.A., 21 de janeiro de 2016

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/03

---

<sup>1</sup> Artigo 9º - A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada. Parágrafo único - A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-000261/007/12

**ÓRGÃO:** Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião

**RESPONSÁVEL:** Urandy Rocha Leite - Presidente à época

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Gestor de Previdência Municipal de 2012

**INSTRUÇÃO ATUAL:** UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos/DSF-II

**SENTENÇA:** Fls. 96/97

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2012 do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **com as recomendações constantes da instrução processual**. Quito o responsável, Sr. Urandy Rocha Leite - Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 21 de janeiro de 2016

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**